
PE 90.003/2026 - Pedido de Esclarecimento

De Paulo Henrique Passos Ximendes <paulo.ximendes@montreal.com.br>

Data Qua, 18/03/2026 14:35

Para Licitação <licitacao@tre-mt.jus.br>

Cc Andre Makita Baroboskin <andre.makita@montreal.com.br>; Juliana Souza Lima <juliana.souza@montreal.com.br>; Claudio de Abreu Pimenta <claudio.pimenta@montreal.com.br>

Algumas pessoas que receberam esta mensagem não costumam receber emails de paulo.ximendes@montreal.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Classificação de confidencialidade: Restrito

Prezado Pregoeiro,

A empresa MI Montreal Informática SA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.563.692/0001-26, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026, vem respeitosamente solicitar esclarecimentos acerca das regras de comprovação de exequibilidade e das regras de contratação e vínculo dos profissionais exigidos no Termo de Referência.

Os subitens 9.4.16 e 9.4.18 do Termo de Referência estipulam que, em caso de presunção de inexecuibilidade (como a oferta de salários abaixo da remuneração mínima de referência), a licitante deverá apresentar justificativas fundamentadas em um "arcabouço documental" (ex: contratos, faturas, folhas de pagamento, carteiras de trabalho, memórias de cálculo).

Contudo, o edital é omissivo quanto à quantidade mínima de documentos necessários para que esse arcabouço seja considerado suficiente e aceito pela equipe técnica, o que pode gerar insegurança jurídica e avaliações subjetivas durante a fase de diligência.

Diante do exposto, questiona-se:

1. Para fins de comprovação da viabilidade de salários ofertados abaixo dos pisos de referência, qual é a quantidade mínima exata de documentos probatórios (por exemplo, número mínimo de carteiras de trabalho/folhas de pagamento de profissionais atualmente contratados pela licitante, ou número mínimo de atestados/contratos de prestação de serviços) que a empresa deverá apresentar para cada perfil questionado?
2. Considerando que a comprovação de vínculo empregatício atual de pelo menos 1 (um) profissional naquele perfil específico com o salário reduzido demonstra, na prática, a capacidade real de contratação da empresa e a aceitação desse valor pelo mercado profissional, a apresentação dessa evidência documental inequívoca (ex: carteira de trabalho ou folha de pagamento de um único funcionário no perfil) será considerada suficiente para compor o "arcabouço documental" exigido pelo subitem 9.4.16 e atestar a exequibilidade do custo desse perfil para o contrato?

O subitem 4.2.1.1 do Termo de Referência (Anexo I) estabelece textualmente que "no caso específico dos profissionais que realizarão a codificação da solução, admitir-se-á vínculo na condição de Pessoa Jurídica com a empresa contratada".

Contudo, ao analisarmos as regras de formação de preço estipuladas no Anexo VII (Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços - Grupo 1), a observação da alínea "d" determina, como regra geral, que "A forma de contratação de pessoal será de responsabilidade exclusiva da empresa". Adicionalmente, o subitem 4.13.8.1, ao tratar do Analista presencial (que não codifica), estipula que a contratada deverá comprovar "vínculo empregatício ou contratual", abrindo margem para modelos além da CLT.

Para mitigar ambiguidades e garantir a isonomia na formação dos preços por parte das licitantes, questiona-se:

3. Considerando a regra matriz disposta na alínea "d" do Anexo VII, de que a forma de contratação é de responsabilidade exclusiva da empresa, é permitido à licitante manter vínculo na condição de Pessoa Jurídica (PJ) prestadora de serviços também para os demais perfis da equipe ágil mínima (como Gerente de Projetos/Scrum Master, Arquiteto de Software Pleno e Analistas de Negócios/Testes), desde que a empresa vencedora assuma integralmente a responsabilidade pela execução do contrato e pelas obrigações perante o Tribunal?

Desde já agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE PASSOS XIMENDES

GERENTE DE CONTAS

 **(61) 99122-6743**

montreal.com.br



AVISO DE CONFIDENCIALIDADE:

O **Grupo Montreal** está comprometido com a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade em conformidade com a Lei 13.709 de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem são dirigida(s) e entidade(s) autorizada(s), podendo conter informação confidencial, sendo o seu sigilo protegido por lei.

Se você não for o destinatário desta mensagem ou pessoa autorizada a recebê-la, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida, por ser ilegal. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90003/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 70022 - TRE-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/MT

19/03/2026 14:05

Esclarecimento 05 - Vem respeitosamente solicitar esclarecimentos acerca das regras de comprovação de exequibilidade e das regras de contratação e vínculo dos profissionais exigidos no Termo de Referência. Os subitens 9.4.16 e 9.4.18 do Termo de Referência estipulam que, em caso de presunção de inexecuibilidade (como a oferta de salários abaixo da remuneração mínima de referência), a licitante deverá apresentar justificativas fundamentadas em um "arcabouço documental" (ex: contratos, faturas, folhas de pagamento, carteiras de trabalho, memórias de cálculo). Contudo, o edital é omissivo quanto à quantidade mínima de documentos necessários para que esse arcabouço seja considerado suficiente e aceito pela equipe técnica, o que pode gerar insegurança jurídica e avaliações subjetivas durante a fase de diligência. Diante do exposto, questiona-se:

PERGUNTA 1:

"Para fins de comprovação da viabilidade de salários ofertados abaixo dos pisos de referência, qual é a quantidade mínima exata de documentos probatórios que a empresa deverá apresentar para cada perfil questionado?"

Resposta:

A Administração esclarece que não há omissão no Edital, mas sim uma delimitação propositalmente flexível para permitir a análise casuística e fundamentada. O item 9.4.16 do Termo de Referência estabelece que, em caso de indícios de inexecuibilidade, as licitantes deverão apresentar: "justificativas fundamentadas em arcabouço documental que comprovem a viabilidade e a compatibilidade dos valores ofertados com sua estrutura de custos e despesas necessárias à completa execução do objeto contratual". O item 9.4.18 exemplifica, de forma não exaustiva, documentos que podem ser solicitados, tais como contratos, faturas, notas fiscais, declarações de contratantes, memórias de cálculo, registros profissionais e folhas de pagamento. Não seria razoável nem técnico estabelecer quantidade mínima exata de documentos, uma vez que a suficiência probatória depende: Da magnitude da diferença entre o valor ofertado e o parâmetro de referência; Da consistência e coerência dos documentos apresentados; Da capacidade dos documentos demonstrarem, de forma inequívoca, a viabilidade do custo praticado. A avaliação será feita caso a caso, com base no princípio da veracidade e da busca pela proposta mais vantajosa, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa durante eventual diligência.

PERGUNTA 2:

"A apresentação de evidência documental de um único funcionário no perfil (carteira de trabalho ou folha de pagamento) será considerada suficiente para comprovar a exequibilidade do custo desse perfil?"

Resposta:

Não é possível afirmar de antemão que um único documento será suficiente. A suficiência probatória será analisada no contexto da diligência, considerando: A representatividade da amostra apresentada em relação à estrutura da empresa; A consistência entre o documento apresentado e os demais elementos da planilha de custos; A compatibilidade entre o salário declarado e o mercado de trabalho para aquele perfil na região. O item 9.4.18 prevê a possibilidade de apresentação de múltiplos documentos, mas não fixa um número mínimo justamente porque cada

caso concreto pode exigir diferentes níveis de comprovação. A mera apresentação de um único documento pode ser insuficiente se houver indícios robustos de inexecuibilidade ou se a amostra não for representativa.

PERGUNTA 3:

"É permitido à licitante manter vínculo na condição de Pessoa Jurídica (PJ) para os demais perfis da equipe ágil mínima (como Gerente de Projetos/Scrum Master, Arquiteto de Software Pleno, Analistas de Negócios / Testes)?"

Resposta:

Não há vedação para a contratação de Pessoa Jurídica. A resposta encontra fundamento em três dispositivos do Termo de Referência: Item 4.2.1.1 (específico para codificadores): "Para o Grupo 1, no caso específico dos profissionais que realizarão a codificação da solução, admitir-se-á vínculo na condição de Pessoa Jurídica com a empresa contratada". Trata-se de permissão expressa mínima, mas não exaustiva, ou seja, a regra não veda a adoção do mesmo modelo para outros perfis. Observação "d" do Anexo VII (Modelo de Planilha de Custos): "A forma de contratação de pessoal será de responsabilidade exclusiva da empresa". Este dispositivo consagra a liberdade de gestão de pessoal pela contratada, desde que assuma integralmente as responsabilidades decorrentes. Item 4.13.8.1 (referente ao Analista de Requisitos: presencial): "A empresa contratada deverá comprovar periodicamente o vínculo empregatício ou contratual com o profissional disponibilizado". A expressão "vínculo empregatício ou contratual" demonstra que a Administração admite tanto o regime CLT quanto outras formas de contratação (PJ, cooperativa, etc.), desde que legais e sob responsabilidade exclusiva da contratada.